



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0976/2022

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.

Processo nº 0040136-65.2022.8.19.0001,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Palmitato de Paliperidona 150mg** (Invega Sustenna®); **Lamotrigina 100mg** (Lamitor® CD); **Aripiprazol 10mg** e **Quetiapina 300mg de liberação prolongada** (Quepsia® LP).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 91 a 96, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0402/2022, emitido em 11 de março de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos: às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Autora - **esquizofrenia e ansiedade generalizada**; a indicação e fornecimento, pelo SUS, dos medicamentos **Palmitato de Paliperidona 150mg** (Invega Sustenna®) e **Aripiprazol 10mg e Quetiapina 300mg de liberação prolongada** (Quepsia® LP). Foi recomendado ao médico assistente que reavaliasse o uso de três antipsicóticos associados, ou justificasse com base em evidência científica os motivos para a associação; descrevesse o quadro clínico completo a Autora, a fim de inferir sobre a indicação da **Lamotrigina 100mg** (Lamitor® CD); e, por fim, avaliasse se a Requerente poderia fazer uso do medicamento Quetiapina 300mg de liberação normal, ofertado pelo SUS, frente ao **Quetiapina 300mg de liberação prolongada** (Quepsia® LP) prescrito.

2. Posteriormente, foi acostado ao processo documento médico à folha 154, emitido em 31 de março de 2022 pelo médico , o qual será considerado para elaboração deste parecer técnico.

3. Em síntese, foi informado que o medicamento **Quetiapina 300mg de liberação prolongada** (Quepsia® LP) foi prescrito à Autora com intuito de estabilizar o humor, e não devido ao seu efeito antipsicótico, e o uso da Lamotrigina também seria para estabilização do humor. Foi relatado que “*A utilização em Monoterapia, ou seja, apenas um Fármaco, é de fato algo que todos na Psiquiatria desejam fazer, porém como Medicina não é Matemática (...) nem sempre conseguimos praticar a Monoterapia*”. Nesse sentido, o uso do **Palmitato de Paliperidona 150mg** (Invega Sustenna®) é exatamente de retirar os outros medicamentos, e praticar a monoterapia. Desta forma, torna-se imprescindível a manutenção do uso do **Palmitato de Paliperidona 150mg** (Invega Sustenna®).



II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0402/2022 (fls. 91 a 93), emitido em 11 de março de 2022.

III – CONCLUSÃO

1. Conforme itens 3, 4 e 11 do teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0402/2022 (fl. 94 e 95), emitido em 11 de março de 2022, foi recomendado ao médico assistente que reavaliasse o uso de três antipsicóticos associados (prescritos) ou justificasse com base em evidência científica os motivos para a associação; descrevesse o quadro clínico completo a Autora, a fim de inferir sobre a indicação da **Lamotrigina 100mg** (Lamitor® CD); e, por fim, avaliasse se a Requerente poderia fazer uso do medicamento Quetiapina 300mg de liberação normal, ofertado pelo SUS, frente ao **Quetiapina 300mg de liberação prolongada** (Quepsia® LP) prescrito.

2. Foi acostado novo documento médico ao processo (fl. 154), no qual foi relatado que “*A utilização em Monoterapia, ou seja, apenas um Fármaco, é de fato algo que todos na Psiquiatria desejam fazer, porém como Medicina não é Matemática (...) nem sempre conseguimos praticar a Monoterapia*”. Quanto ao relato, convém mencionar que a recomendação descrita no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0402/2022 (fl. 94) foi baseada no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêutica para o manejo da Esquizofrenia publicado pelo **Ministério da Saúde**. E, justamente pelas peculiaridades clínicas observadas na prática, a qual cabe ao médico assistente, recomendou-se inicialmente sua avaliação para, somente após, discorrer de forma mais adequada. Nesse sentido, o médico menciona que **pretende atingir a monoterapia** com o uso do **Palmitato de Paliperidona 150mg** (Invega Sustenna®) o qual, reitera-se **está indicado** à Autora.

3. Ademais, também foi mencionado no citado documento médico (fl. 154) que o medicamento **Quetiapina 300mg de liberação prolongada** (Quepsia® LP) foi prescrito à Autora com intuito de estabilizar o humor, e não devido ao seu efeito antipsicótico, e o uso da **Lamotrigina** também seria para estabilização do humor.

4. Nesse caso, informa-se que a **Lamotrigina 100mg** (Lamitor® CD) **possui indicação**, que consta em bula¹, prevenção de episódios de alteração do humor. Cabe mencionar que, para tal finalidade, tal medicamento **não é ofertado pelo SUS**, através do Componente Especializado da assistência Farmacêutica. Assim, **não é possível que a Autora tenha acesso a Lamotrigina pela via administrativa**.

5. Quanto ao questionamento da possibilidade de uso da Quetiapina 300mg de liberação normal - ofertada pelo SUS no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) aos pacientes que se enquadrem nos critérios do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Esquizofrenia - frente ao **Quetiapina 300mg de liberação prolongada** (Quepsia® LP) prescrito, elucida-se que, embora o médico não tenha respondido ao questionamento, informou que o uso da Quetiapina não seria para o quadro de

¹ Bula do medicamento Lamotrigina (Lamitor® CD) por Torrent Pharmaceuticals Ltd. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=LAMITOR%20CD>> Acesso em: 10 mar. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Esquizofrenia, mas sim para estabilizar o humor da Autora. Assim, **não seria possível o acesso do referido medicamento pelo SUS, visto que não é ofertado pelo SUS para o quadro descrito.**

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

HELENA TURRINI

Farmacêutica
CRF-RJ 12.112
Matrícula: 72.991

CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico
CRM-RJ 52.83733-4
ID. 5035547-3

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02